



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07499/10

Órgão: Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR

Assunto: Inexigibilidade de licitação nº 02/2010, seguida do contrato nº 063/2010

Objetivo: contratação de empresa para locação de piso, montagem e manutenção de um stand para o 16º Workshop CVC em São Paulo

Responsáveis: Rodrigo Freire de Carvalho e Silva

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PBTUR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2010. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PISO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE UM STAND COM ÁREA DE 72 M2, NOS DIAS 03 E 04 DE FEVEREIRO DE 2010 PARA O 16º WORKSHOP CVC, EM SÃO PAULO. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01397/2015

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 02/2010, procedida pela Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, seguida do Contrato nº 063/2010, tendo como responsável o então Diretor Presidente, Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, objetivando a contratação de empresa para locação de piso, montagem e manutenção de um stand com área de 72 m2, nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2010, no 16º Workshop CVC, em São Paulo, no valor de R\$ 71.910,00.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 85/87, entendendo irregular o procedimento, em virtude de: a) o certificado de regularidade do FGTS – CRF esta vencida (fls. 42); b) não consta a justificativa de preços, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93, já que de acordo com os documentos presentes as fls. 79 a 84, do próprio site do 16º Workshop CVC, eram oferecidos quatro tipos de stands, e o maior com 12m2; c) não consta justificativa da inexigibilidade de licitar devidamente assinada, conforme exigência da RN TC 06/2005, no seu art. 1º, inc. VI; d) não consta a publicação do extrato do contrato; e) o contrato foi assinado em 11 de fevereiro de 2010, entretanto o evento foi realizado nos dias 03 e 04 de fevereiro, portanto, antes da assinatura do contrato; f) não consta o ato de ratificação da inexigibilidade, mas apenas sua publicação na imprensa oficial, de acordo com a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26¹; g) o procedimento está em desconformidade com o caput do artigo 38 da Lei 8.666/93² e h) o documento da CGE, presente à fl. 57, contém a indicação de que o contrato não deve ser publicado no DOE, fato que merece justificativa.

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 , as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 , necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107 , de 2005)

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07499/10

Regularmente notificado, o então gestor apresentou as justificativas de fls. 91/94.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria opinou pela manutenção das falhas abaixo, transcritas do relatório da Auditoria:

1 Em relação ao item 2.1, a certidão apresentada pela defesa não sana a falha anteriormente apontada por tratar-se de certidão emitida em 05 de outubro de 2010, portanto, cerca de oito meses após a realização do evento e da assinatura do contrato, além do mais, o parecer da CGE (fls. 73/74) já ressaltava sobre a validade das certidões, e que as mesmas deviam ser atestadas quando da assinatura do contrato.

2 Em relação ao item 2.2, a auditoria entende que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada anteriormente, haja vista que havia dois tipos de stands com 12m² (fls. 81/82), com características e itens diferenciados e a defesa não informou que tipo de stand foi contratado. Ademais, a defesa não apresentou os valores individuais de cada stand, que permitiriam a verificação dos custos. Além do mais, o contrato (fls. 59/62) informa que o objeto é a locação de piso, montagem e manutenção de um stand, com área total de 72 m², e não fala de locação de 6 stands, como afirmado pela defesa.

3 Em relação ao item 2.3, a auditoria entende que a argumentação apresentada pela defesa não é válida, pois a justificativa exigida pela RN-TC-06/2005, em seu artigo 1º, inciso VI³, deve ser apresentada pelos titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, dentro de um prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação.

4 Em relação ao item 2.4, a auditoria entende que a publicação do extrato do contrato é exigida pelo artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, e sua ausência é uma irregularidade.

5 Em relação ao item 2.5, a auditoria entende que a irregularidade permanece.

6 Em relação ao item 2.6, a auditoria entende que, mesmo tendo a defesa apresentado a ratificação, a formalização deste ato (11/02/2010) aconteceu após a realização do evento (03 e 04 de fevereiro de 2010).

7 Em relação ao item 2.7, a auditoria entende que a alegação da defesa não corresponde com a verdade, haja vista que a continuação do texto do parecer da CGE, citado pela defesa, opina pelo deferimento do pedido da PBTUR, com as ressalvas já mencionadas, com vistas à contratação da empresa G.F. PAULUS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. Além do mais, não consta nos autos a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e dos recursos próprios para a despesa.

Por um lapso da Assessoria do Gabinete, o então gestor foi mais uma vez citado, vindo aos autos com os esclarecimentos de fls. 105/106.

Encaminhado o processo à DILIC para se pronunciar acerca dos novos argumentos trazidos, o Órgão Auditor se posicionou pela impossibilidade da análise em razão do disposto no art. 87, IV do Regimento Interno, ficando, portanto, com o entendimento já firmado na primeira defesa.

³ Art. 1º Os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades **CONCORRÊNCIA, LEILÃO e PREGÃO, DISPENSAS ou INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO**, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação, instruídos do seguinte modo:

...
VI - edital ou justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07499/10

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que, através de cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugeriu ao Relator que se pronunciasse sobre a falta de análise meritória, por parte da Auditoria, sobre a última defesa apresentada, uma vez que a documentação foi acolhida pelo Relator.

O Relator respondeu ao Ministério Público Especial que a segunda defesa foi desconsiderada, vez que decorreu de um erro de notificação.

O Processo retornou ao Parquet que, através do Parecer nº 00169/2015, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se pronunciou:

No vertente caso, a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR celebrou contrato com a G. F. Paulus Publicidade e Marketing LTDA, CNPJ nº 06191562/0001-46 sem procedimento licitatório prévio, para locação do piso, montagem e manutenção de 01(um) stand com área total de 72m², devido à participação da PBTUR no evento denominado 16º Workshop CVC 2010 no Centro de Exposições Expo Center Norte na cidade de São Paulo, realizado nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2010, sob o argumento de que a competição seria inviável tendo em vista as Declarações de Exclusividade (fls. 16 a 20), sendo desta forma a G. F. Paulus Publicidade e Marketing LTDA, a produtora exclusiva para montar, produzir, locar e comercializar todos os stands do evento.

Ao participar do 16º Workshop CVC 2010, o ente público concordou em adquirir, em verdade, um espaço para expor o seu produto turístico. Nessa esteira, havendo uma empresa contratada de forma exclusiva para produzir, gerenciar, locar e comercializar os stands de visitação e demais espaços no evento, a montagem dos estandes seria apenas um acessório à aquisição do espaço de demonstração, não se tratando de mero contrato para montagem de stands, mas de compra de espaço de exposição, disponibilizado apenas pela empresa produtora.

Deste modo, ainda que os espaços oferecidos possuíssem medidas previamente padronizadas pela organização do evento (12m² e 6m²), a Pbtur decidiu contratar um stand personalizado medindo 72m², com vistas a ampliar a visibilidade e a participação do Estado da Paraíba em um evento destinado à promoção do turismo e visando uma futura demanda turística local. Para se aquilatar a economicidade e legitimidade de despesas nesse sentido, seria pertinente um levantamento econômico dos momentos anterior e posterior a tais investimentos, o que não se cogita nos autos, inexistindo, assim, prova robusta na direção da irregularidade do procedimento.

Ademais, não há contestação quanto ao valor do metro quadrado (R\$ 1.000,00/m²) declarado como idêntico para todos os participantes do evento pela empresa produtora (fls. 18).

Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública, ou seja, a política de incentivo ao turismo local.

Por todo o exposto, pugna esta representante do Parquet Especial junto ao Tribunal de Contas pelo(a) REGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação examinado e do contrato dele decorrente.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

Acompanhando o parecer ministerial, o Relator propõe aos conselheiros da 2ª Câmara que julguem regular a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2010 e o Contrato n.º 63/2010, dela decorrente, arquivando-se o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07499/10

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07499/10, que tratam da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2010, seguida do Contrato nº 063/2010, procedida pela Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, tendo como responsável o então Diretor Presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, objetivando a contratação de empresa para locação de piso, montagem e manutenção de um stand no 16º Workshop CVC, em São Paulo, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a referida Inexigibilidade e o Contrato; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 12 de maio de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB